



CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR

POSSIBILIDADE DO PODER PÚBLICO UTILIZAR MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Maurício Morais Tonin

Procurador do Município de São Paulo

Assessor na Coordenadoria do Contencioso Judicial - PGM

Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela USP

Possibilidade do Poder Público utilizar meios consensuais de solução de conflitos

- Previsão do Código de Processo Civil (LF 13.105/15) e Lei de Mediação (LF 13.140/15).
- Lei de Arbitragem (LF 9.307/96, alterada pela LF 13.129/15)
- Interesse público X interesse da Administração Pública
- *indisponibilidade* do interesse público X *disponibilidade* de direito patrimonial

Possibilidade do Poder Público utilizar meios consensuais de solução de conflitos

PREVISÃO DA LEI DE MEDIAÇÃO:

- Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre **direitos disponíveis** ou sobre **direitos indisponíveis** que admitam transação (art. 3º, caput da Lei de Mediação)
- O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser **homologado em juízo**, exigida a oitiva do Ministério Público

Possibilidade do Poder Público utilizar meios consensuais de solução de conflitos

- **Direito patrimonial disponível estatal:**
- Haverá *direito patrimonial disponível* da Administração quando se tratar de litígio em torno de **bem dominical**, suscetível de valoração econômica e que possa ser livremente negociado por seus titulares.
- Se o conflito entre o particular e a Administração é eminentemente patrimonial e se ele versa sobre matéria que poderia ser solucionada diretamente entre as partes através de autocomposição, os direitos são disponíveis.
- Por outro lado, se houver, no caso concreto, previsão legal acerca da **afetação** do bem ou **inalienabilidade** do bem ou direito por parte da Administração, tal bem ou direito não poderá constituir-se em objeto de acordo ou contrato administrativo que visem à sua disposição.

Possibilidade do Poder Público utilizar meios consensuais de solução de conflitos

- **Art. 99.** São bens públicos:
 - I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
 - II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
 - III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
- Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.
- **Art. 100.** Os bens públicos **de uso comum do povo** e os de **uso especial** são **inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.
- **Art. 101.** Os bens públicos **dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei.

Possibilidade do Poder Público utilizar meios consensuais de solução de conflitos

- Diante disso, o método consensual deve ser utilizado como estratégia de **proteção dos interesses da Administração Pública**, combinado com o **compromisso de realização do interesse público**, que, por vezes, implica na observância do interesse subjetivo do particular.
- Isso deve ser feito através de um *processo adequado*.

MECANISMOS

- **CEJUSC MUNICIPAL:** Mutirão da COHAB - cerca de **um milhão de reais** em apenas 3 dias de sessões de conciliação
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/justica/menu/index.php?p=233564>
<http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=40245#.WOzhZ> ISECY.facebook
- **CEJUSC DA FAZENDA PÚBLICA**
- **Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal**

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

- Art. 174 do CPC e art. 32 e seguintes da Lei de Mediação:
- **Art. 32.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar **câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos**, no âmbito dos respectivos órgãos da **Advocacia Pública**, onde houver, com competência para:
 - I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
 - II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
 - III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.
- § 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em **regulamento** de cada ente federado.
- § 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.
- § 3º Se houver consenso entre as partes, o **acordo** será reduzido a termo e constituirá **título executivo extrajudicial**.
- § 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.
- § 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

- **A Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal** foi criada pelo Decreto nº 57.263, de 29 de agosto de 2016
- Está vinculada à Coordenadoria do Consultivo da PGM

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

- Art. 33. Fica criada a **Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal**, vinculada à Coordenadoria Geral do Consultivo, com as seguintes atribuições:
- I – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meios autocompositivos, notadamente conciliação e mediação, no âmbito da Procuradoria Geral do Município;
- II – requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar a sua atuação;
- III – **dirimir, por meios autocompositivos, as controvérsias entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;**
- IV – promover, quando couber, a celebração de **termo de ajustamento de conduta** nos casos submetidos a meios autocompositivos;
- *V - propor, quando couber, ao Procurador Geral do Município, o arbitramento, por parte do Secretário Municipal da Justiça, das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos*

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

- Parágrafo único. A Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal funcionará somente por ocasião da submissão de controvérsia à sua apreciação e será composta por servidores indicados pelo Coordenador Geral do Consultivo, que atuarão sem prejuízo de suas demais atribuições, exceto em caso de necessidade devidamente fundamentada.
- A **Portaria nº 26/2016-PGM** estabeleceu o regulamento da Câmara

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

- Constitui **etapa prévia obrigatória** à formulação de demandas em juízo
- **Mediador** – integrante da carreira de Procurador
Possibilidade de designação de mediadores especializados em conjunto a pedido do interessado
- Previsão de arbitramento do conflito em caso de não composição